



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0000874-07.2013.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Davi Damião Guimarães Gonçalves

ADVOGADO: Walber J. Hiluey Fernandes

APELADA: Justiça Pública

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: Hélder Farias Diniz e Diego Rafael Macedo de Oliveira

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Ameaça. Art. 147 do Código Penal. Violência doméstica. Vítima ameaçada por ex-companheiro. Materialidade. Comprovação. Autoria. Palavra da vítima. Suficiente valor probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Redimensionamento da pena imposta. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Competência do Juízo Execuções Penais. Não conhecimento. Provimento parcial do apelo.

- Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.

- Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima.

- Não há de se conhecer do pedido de isenção do pagamento das custas processuais, bem como do da concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser matéria de competência do Juízo da Execução Penal.

- Provimento parcial da apelação para redimensionar a pena imposta.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Davi Damião Guimarães Gonçalves** (f. 80), em face da sentença proferida pela Juíza do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 147, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, aplicou-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo concedido o direito de apelar em liberdade (fs. 72/75).

Narra a exordial acusatória que, no dia 16 de outubro de 2012, por volta das 04h00, o denunciado ao deixar o filho na casa da ofendida, disse a este que deformaria o rosto de sua mãe (vítima) e a deixaria internada, razão pela qual a vítima dirigiu-se à polícia, e, ouvida na esfera inquisitorial, informou que conviveu com o acusado por 13 (treze) anos, e há 08 (oito) anos estão separados, e desde então o denunciado a ameaça de morte (fs. 02/04).

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2013 (f. 27).

Em suas razões recursais, o apelante alega que não houve dolo, posto que não agiu com a intenção de praticar mal injusto e grave contra a vítima, mas, tão somente, uma discussão entre o ex-casal, que, com os ânimos alterados, passaram a proferir agressões verbais mútuas, o que, via de consequência, conduz à atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo específico.

Requer, por fim, sua absolvição, bem como o reconhecimento da isenção de pagamento das custas processuais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 81/84).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória tal como proferida nos autos (fs. 86/91).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 97/100).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior– Relator

Sabe-se que o termo inicial para interposição da apelação é a data da última intimação, seja do réu ou do seu advogado, e, *in casu*, percebe-se que a sentença penal condenatória foi publicada no Diário de Justiça no dia 11/09/2015 (sexta-feira) (f. 78), e o réu Davi Damião Guimarães Gonçalves foi intimado na data de 15/10/2015, conforme atesta a certidão da Oficiala de Justiça à f. 79v., sendo, portanto, tempestiva a apelação, protocolizada em 20/10/2015 (f. 80 – comprovante de peticionamento).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I¹ do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, com o fim de o absolver, sob a alegação de que inexistiu dolo específico, e, por conseguinte, a atipicidade da conduta, assim como requer a isenção do pagamento das custas processuais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso deve ser parcialmente provido.

- MÉRITO

Ab initio, cumpre-se destacar que os assistentes de acusação, habilitados às fs. 47 e 49, Beis. Hélder Farias Diniz, OAB/PB 17.254, e Diego Rafael Macedo de Oliveira, OAB/PB 18.670, embora devidamente intimados para apresentarem alegações finais (f. 63), deixaram decorrer, *in albis*, o prazo, sem motivo de força maior devidamente comprovado, razão pela qual o Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 271, § 1º, do Código de Processo Penal, determinou que o processo seguisse independentemente de nova intimação dos referidos assistentes (f. 64). Ademais, inexistente nos autos qualquer demonstração de prejuízo à defesa a ensejar a nulidade do feito (art. 563 do CPP) (STJ, REsp 1035320 / SP).

- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (f. 07), e pelas declarações e depoimentos, nas esferas policial e judicial, às fs. 08, 09, 10 e 46 (mídia audiovisual).

- DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelas declarações da vítima (fs. 08 e 46 – mídia audiovisual), dos declarantes e das testemunhas (fs. 09, 10 e 46 - mídia audiovisual). Atente-se:

Declarações da vítima Margarida Maria Loreto de Oliveira:

“[...] Que desde que se separaram a vítima recebe por parte do acusado ameaças de morte, principalmente no que diz respeito ao filho dos dois [...] a vítima teme por sua vida [...] Que costuma agredir verbalmente a vítima com palavras como “RAPARIGA, CATRAIA, PUTA”, e que na madrugada desta terça-feira o acusado foi deixar o filho na casa da vítima e disse para a criança que iria deformar a cara da mãe, a vítima, e deixá-la internada; Que o acusado vai até o trabalho da vítima e fica gritando palavrões na rua para que todo mundo veja” (f.

¹CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

08)

“[...]Que o acusado chegou à residência da vítima buzinando e proferindo palavras de baixo calão; Que o denunciado “jogou” o menino para fora do carro, dizendo que iria deixar a vítima deformada em cima de uma cama, ou iria matá-la; Que o acusado disse essas palavras à criança e a ofendida ouviu porque os vidros do carro estavam abertos; [...]Que já foi ameaçada diversas vezes pelo imputado; [...]Que sempre que se falavam por telefone, o acusado “vinha” com palavrões; Que as ameaças eram proferidas diretamente à vítima e ao filho menor; [...] Que se sente intimada pelo acusado” (f. 46 – mídia audiovisual)

Declarações de José Lúcio do Ó Silva:

“Que a vítima MARGARIDA MARIA está sendo agredida moralmente pelo ex-companheiro DAVI DAMIÃO, onde o mesmo vem chamando a vítima de RAPARIGA, CATRAIA, PUTA; Que o declarante é casado com a vítima e algumas vezes o indiciado chegava na frente de casa e ficava dizendo palavrões com a vítima[...] ficou sabendo no dia de hoje (16/10/12), de madrugada, o indiciado foi na casa da vítima, para deixar o filho, que estava em estado febril, e lá passou a dizer os mesmos palavrões acima citados[...]” (f. 09).

“[...] Que o acusado chegou no prédio, em que o declarante morava com a vítima, buzinando e proferiu vários xingamentos e agressões verbais, e foi embora; Que o denunciado sempre ameaçava a vítima por telefone, dizendo que iria deixá-la em uma cadeira de rodas, que iria espancá-la, e outras ameaças, todas relativas à integridade física da ofendida; [...] Que no dia dos fatos, o acusado disse à vítima que iria matá-la e deixá-la em uma cadeira de rodas[...]” (f. 46 – mídia audiovisual)

Depoimento de Gabrielly Paiva Fernandes Cavalcanti:

“Que a vítima MARGARIDA MARIA vem sendo agredida moralmente pelo ex-companheiro DAVI, pois o mesmo fica chamando a vítima de RAPARIGA, QUENGA; Que, a depoente informa que uma vez estava no salão de beleza da vítima e presenciou o indiciado agredindo a vítima com palavrões; Que, no dia de hoje (16/10/12), a declarante ficou sabendo pela vítima que o indiciado tinha ido lá de madrugada, deixar o filho que estava febril e o indiciado disse que IA BATER NA VÍTIMA E IA DEIXAR A MESMA EM CIMA DE UMA CAMA, como também disse palavrões[...]” (f. 10).

“[...] Que já viu ligações em que o acusado agredia a vítima verbalmente, como também já presenciou agressões no salão da ofendida; [...] Que as ameaças eram de que iria bater, matar a vítima[...] Que o acusado sempre teve esse comportamento agressivo com a vítima; Que a vítima não agrediu o denunciado, pois tinha muito medo deste; [...] Que sobre o dia dos fatos, sabe dizer que o acusado chegou à casa da vítima para deixar o filho e foi bem agressivo, e proferiu ameaças contra aquela[...]” (f. 46 – mídia audiovisual)

O apelante, por seu turno, em seus interrogatórios na polícia e em juízo, disse:

“[...]que chegaram a discutir por telefone, porque a vítima não estava medicando o filho, que ele indiciado chegou a dizer QUE ELA NÃO ERA MÃE PARA DAR REMÉDIO AO FILHO NA HORA CERTA, e ainda a chamou de CATRAIA, mas em nenhum momento chegou a ameaçar a mesma; Que não é verdade que tenha dito ao filho que ia deformar a cara da vítima, tudo isso foi a vítima que inventou[...]” (f. 15)

“[...]Que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; [...]Que foi deixar o filho com a vítima, pois este estava doente; Que ao chegar à residência da vítima tentou explicar a esta como medicar o menor, mas aquela logo se alterou, e o interrogado também elevou a voz e falou alto com ela; Que acha que a ofendida ficou com vergonha da briga ocorrida em frente ao prédio e por isso resolveu ingressar com a presente ação penal; [...]Que estava separado da vítima há cerca de 10 (dez) anos; Que a relação dos dois não é amigável; Que a vítima faz de tudo para comprar briga com o interrogado; [...]Que a vítima sempre foi bastante agressiva[...]” (f. 53 – mídia audiovisual)

De fato, em crimes praticados no contexto de violência doméstica, prudente o prestígio à palavra da vítima, sobretudo quando corroborado por outros indícios veementes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. **“Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie”²(grifo nosso)**

E, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 524.115/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

CONTRA A MULHER. INFRAÇÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas. E, cuidando-se a ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento à promessa de causação do mal, bastando que seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.”³

A despeito do valor probatório das declarações da vítima, vale mencionar, ainda, o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, que segue nos seguintes termos:

“Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003487420128150011, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 13-03-2014)

Assim, seguramente demonstrados a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal *sub judice*, não se acolhe a tese absolutória fundada nas alegações de ausência de dolo específico e atipicidade da conduta, devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória.

- DA DOSIMETRIA DA PENA

Ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, a Magistrada de primeiro grau, assim consignou (fs. 74/75):

“A culpabilidade não extrapolou o tipo penal; o réu não possui antecedentes criminais; nada consta sobre a conduta social do acusado ou sua personalidade; os motivos alegados não justificam a prática; quanto às circunstâncias operam em desfavor do réu, por ter procedido perante o filho menor do casal; a prática não teve consequências de maior gravidade à vítima; nada consta que o comportamento da vítima tenha influído no fato. Sendo prevista abstratamente pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, fixo a pena base em 02 (dois) meses. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, inc. II, “f”, do CP, razão pela qual aumento a pena em 15 (quinze) dias. Por conseguinte, à míngua de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, ou, ainda, de causas majorantes ou minorantes da pena a incidir no caso, torno-a definitiva **em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção**. Estabeleço para cumprimento inicial da pena o regime aberto (CP, art. 33). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Tendo sido o crime perpetrado com grave

3(Apelação Crime Nº 70071402234, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 26/10/2016)

ameaça à pessoa, não atende o réu ao requisito estabelecido no art. 44, inc. I, do CP para substituição da pena por restritivas de direitos. Por outro lado, entendo que o réu satisfaz as condições previstas para suspensão da pena, na forma do art. 77 do Código Penal, razão pela qual lhe aplico o SURSIS da pena, pelo período de dois anos, desde que o réu compareça à audiência admonitória e declaro a anuência às seguintes condições[...]"

Observa-se que a Juíza sentenciante considerou, em desfavor do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar as modulantes de motivos do crime e consequências do crime são insubsistentes, razão pela qual, ao nosso sentir, devem ser consideradas em favor do réu.

Outrossim, os argumentos usados para fundamentar as circunstâncias do crime, dizem respeito, na verdade, às consequências, e em face da fundamentação inidônea, impõe-se que tal circunstância seja considerada em favor do recorrente.

Quanto às valorações atinentes às demais circunstâncias judiciais, devem ser mantidas com os mesmos fundamentos dispostos pela Magistrada de primeiro grau, inexistindo razão para qualquer reparo.

Assim, todas as modulantes concorrem em favor do réu.

Desse modo, a pena-base arbitrada, na sentença penal condenatória, merece reforma para ser fixada no mínimo legal, qual seja **01 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes a serem reconhecidas, todavia, presente a agravante disposta no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, utilizo a mesma proporção dosimétrica utilizada pela juíza *a quo*, para agravar a pena em 15 (quinze) dias de detenção, **perfazendo 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, tornando a pena definitiva, à míngua de causas de diminuição ou aumento de pena na terceira fase de fixação da reprimenda.

- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o caso vertente. Tal é a disposição expressa do art. 33, §2º, "c" e §3º⁴, do Código Penal.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

⁴Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I⁵, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o crime foi cometido com grave ameaça em âmbito doméstico (STJ, AgRg no REsp 1607382 / MS).

- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77⁶, do Código Penal, restam satisfeitos, assim, deve ser mantida a suspensão condicional da pena, pelo período e nos termos constante do édito condenatório.

- DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

No tocante aos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita, asseveramos que tais pleitos não podem ser conhecidos nesta instância, visto que devem ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser este o competente. Destaque-se, outrossim, que a condenação do réu ao pagamento das custas é corolário do édito condenatório, sendo, portanto, medida que se impõe, conforme determina o art. 804 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O Tribunal de origem, **ao manter a condenação do réu nas custas processuais e reconhecer que eventual isenção deve ser promovida no Juízo da Execução, decidiu a lide de acordo com a jurisprudência desta Corte.** Incidência da Súmula n.

5CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

6CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

83/STJ - O óbice dessa Súmula também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. [...]”⁷ (grifo nosso).

E, também, a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça Estadual:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE JÁ APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO NÃO APLICADA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. DESPROVIMENTO. 1. A pena-base já foi fixada no mínimo legal, à vista dos vetores do art. 59 do CP. Pena em abstrato de 01 a 04 anos. Pena-base aplicada em 01 ano de detenção. Impossibilidade de acolhimento do pleito. 2. Pretendida a concessão do benefício da justiça gratuita e consequente isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação, a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais.”⁸

Destarte, não conheço do recurso nesse ponto, por ser o tema de competência do Juízo da Execução Penal.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para redimensionar a pena-base de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção para 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e **não conheço** dos pedidos de isenção do pagamento das custas processuais e da concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo, no mais, a sentença recorrida incólume.

É o voto.⁹

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João

⁷(AgRg no AREsp 503.530/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

⁸(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003361820108150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 21-08-2014)

Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -